



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.720457/2015-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente PORTAL INSTALADORA ELÉTRICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em segunda votação, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone que votavam pela conversão em diligência. Na primeira votação, i) o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Wilson Kazimo Nakayama votavam por negar provimento ao recurso; ii) as Conselheiras Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu votaram por dar provimento ao recurso voluntário; e, iii) os Conselheiros Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone votavam pela conversão em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11065.720457/2015-91
Acórdão n.º **1402-004.849**

S1-C4T2
Fl. 93

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 957745 de fl. 40, expedido em 03 de setembro de 2014, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2015 o contribuinte do Simples Nacional, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Segundo o ADE os débitos sem exigibilidade suspensa são:

Débitos junto a PGFN de R\$ 15.264,66 (competência 08/12).

Débitos junto a Receita Federal R\$ 9.287,98. (competência 06/13).

A notificação da pessoa jurídica deu-se por edital publicado de forma eletrônica no período compreendido entre os dias 23/10/2014 e 07/11/2014, fls. 25/26.

A Recorrente apresentou petição em 13/02/2015, afirmando preliminarmente que somente tomou conhecimento da sua exclusão quando do acesso ao PGDAS para prestar informações relativas a janeiro/2015, ocasião em que localizou o ADE em questão e respectivo edital eletrônico, tendo ressaltado que, embora seu endereço esteja atualizado, não recebeu referido ato pela via postal. Tendo por inesgotada tal modalidade de notificação, reputou inválida a notificação por edital e propugnou pela tempestividade da peça processual apresentada.

No mérito, destacou que, em relação ao débito do Simples Nacional, da competência junho/2013, a pendência foi adimplida com o recolhimento de uma DAS no valor de R\$ 9.287,98, no dia 02/09/2014. Quanto ao débito objeto da inscrição em DAU de nº 0041401223814, foi pago, também via DAS, no dia 29/08/2014, o valor de R\$ 13.876,99, mas que “equivocou-se o contribuinte ao recolher para a RFB, uma vez que a dívida já estava com a PGFN, fato que desconhecia”, o que o levou a solicitar a revisão do débito inscrito em DAU em 06/02/2015.

Como principais elementos de prova, apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento do Simples (DAS) de junho/2013, fls. 28/30, e de agosto/2012, fls. 32/33, além do requerimento de revisão e extinção da dívida ativa, fls. 35/37.

Em seguida a DRF conheceu como tempestiva a petição da Recorrente e proferiu r. Despacho Decisório reconhecendo apenas o pagamento tempestivo do débito de junho de 2013. Quanto ao débito de agosto de 2012, inscrito em Dívida Ativa (PGFN), não verificou o pagamento ou parcelamento tempestivo e considerou o pedido de revisão do valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União, protocolado pela Recorrente em 06/02/2015, fora do prazo previsto em lei (no ADE) para regularização do débito.

Inconformada, a Recorrente oferece manifestação de inconformidade sobre o r. Despacho a qual foi julgada improcedente pela DRJ.

A DRJ, reconheceu tempestiva a petição de 13/02/2015, reconheceu o pagamento do débito de junho de 2013 e não reconheceu o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como considerou fora do prazo de 30 dias para a regularização do débito o pedido de revisão do valor inscrito em Dívida Ativa.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DAU. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Não há que se cancelar o ato administrativo contestado pela manifestante na hipótese da não regularização da pendência, pertinente ao débito inscrito em DAU. Recolhimento efetuado em data posterior à inscrição somente produz efeito quando efetuado perante a PGFN, com a incidência de todos os gravames exigidos por referido órgão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e não contraria súmula ao ato deste E. Tribunal, motivos pelos quais deve ser admitido.

Preliminar de nulidade da notificação por meio de edital.

A Recorrente alega nulidade processual em relação a notificação do ADE feita por edital, eis que a Receita Federal não esgotou os outros meios de citação postal antes de notificar por meio de edital.

Tal alegação não deve ser acolhida pois a petição/impugnação contestando o ADE foi considerado tempestiva pela DRF, conforme pode se verificar no r. Despacho e no v. acórdão recorrido.

Ademais, a recorrente exerceu seu direito de defesa e apresentou contestação com todos os documentos necessários, que foi aceita como tempestiva e ocasionou na decisão que excluiu o débito da competência de junho de 2013 junto a Receita Federal.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade processual relativa a notificação feita por edital, eis que não restou configurada nos autos qualquer prejuízo a Recorrente.

No mérito, a Recorrente pagou parcialmente o débito inscrito em Dívida Ativa da União ao órgão errado, para Receita Federal, sendo que deveria ter pago a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, conforme consta no ADE, a Recorrente devia R\$ 15.264,66 e pagou por meio de DAS- Simples apenas R\$ 13.876,99, fls. 39/46.

Quanto ao Pedido de Revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, tal requerimento não suspende a exigibilidade do débito, conforme regulamentado nas a Portarias da PGFN (inclusive na ultima Portaria PGFN 33/2018). Ou seja, não consta norma que determine a suspensão da exigibilidade do débito quando interposto o Pedido de Revisão.

Sendo assim, não verifico alternativa senão manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional e o v. acórdão recorrido.

De resto, como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem exigibilidade suspensa e os argumentos de defesa não apresentam qualquer prova de que o débito inscrito em dívida ativa foi pago em algum momento, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Ou seja, o débito que ocasionou a exclusão do Simples foi indicado no ADE e a Recorrente não apresentou aos autos provas de que teria quitado o débito até o momento.

Sendo assim, como entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido, adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Débito do Simples Nacional na RFB

Como verificado à fl. 23, um dos motivos do indeferimento foi a existência de débito do Simples Nacional da competência junho/2013.

Na versão da defesa, o recolhimento existe e é tempestivo, tendo sido efetivado no dia 02/09/2014, fl. 30, situação que foi confirmada pela repartição fiscal de origem, que anuiu que o recolhimento se deu com os acréscimos legais em data anterior à ciência tida por correta no caso de o meio ser o edital, ou seja, o dia 07/11/2014.

Portanto, ainda que seja considerada a situação mais desfavorável ao contribuinte, consistente na ciência por edital, ainda assim o recolhimento deve ser considerado tempestivo, de modo que esta pendência foi efetivamente regularizada no prazo legal.

Débito do Simples Nacional na PGFN

O mesmo não se dá, contudo, com a segunda pendência relacionada no ADE.

Trata-se de débito inscrito na PGFN sob o número 00 4 14 012238-14, pertinente ao que é devido a título do Simples Nacional do mês de agosto/2012, vencido em 21/09/2012 e inscrito em DAU desde o dia 11/07/2014.

Apregoa a defendente que pagou a dívida no dia 29/08/2014 (data em que o recolhimento estaria tempestivo), mas que se equivocou ao recolher o valor para a RFB, ao invés de assim fazê-lo perante o órgão responsável pela cobrança judicial do crédito tributário, “uma vez que a dívida já estava com a PGFN, fato que desconhecia”, de forma que peticionou perante mencionada repartição, com o propósito de que a inscrição seja revista de ofício, medida que foi adotada no dia 16/01/2015.

Pesquisa efetivada nos sistemas de controle da PGFN, juntada ao processo às fls. 65/67, evidencia que a inscrição permanece ativa, sem qualquer alteração, o que bem atesta o não recolhimento do crédito tributário perante mencionado órgão.

Além do que, em se tratando de débitos inscritos em DAU, o Decreto Lei nº 1.025, de 1969, com as modificações posteriores, prevê a incidência de um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal do tributo inscrito, valor que não é exigido quando o débito ainda se encontra na RFB.

Desse modo, sabendo-se que o valor do tributo inscrito é de R\$ 10.166,29, além da multa e dos juros de mora incidentes na RFB (parcelas que foram recolhidas), a quitação integral do débito no âmbito da PGFN exigiria o pagamento de encargos

adicionais no valor de R\$ 1.538,66 (20% do valor do principal), parcela que não foi recolhida, o que representa motivo mais do que suficiente para que se conclua pela não regularização da dívida no prazo legal determinado pela Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves